

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5069778-81.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : ROBERTO FERNANDES JUNIOR

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**APELADO : CURITIBA TRATORES - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E
TRATORES LTDA**

ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

EMENTA

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA APÓS O REGISTRO DA DI. REGULAMENTO ADUANEIRO. ARTIGOS 71 III E 250 DO DECRETO 6.759/09. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. DEFERIMENTO.

Os arts. 71, III, e 250, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, vedam expressamente a cobrança de tributos incidentes sobre importação de mercadoria objeto de pena de perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

ROBERTO FERNANDES JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum buscando a restituição dos tributos incidentes na importação registrada na DI 09/0209385-63, cujas mercadorias foram objeto de pena de perdimento.

Processado o feito, sobreveio sentença proferida em 09/03/2016 que julgou procedente o feito, para *condenar a União a restituir à autora os valores pagos a título de tributos devidos na importação (II, IPI, PIS/COFINS-importação) objeto da Declaração de Importação nº 09/0209385-6, devidamente corrigidos na forma da fundamentação*. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$2.000,00.

Apela a União, alegando que a autora não trouxe aos autos comprovante de arrecadação do IPI, postulando seja o pedido indeferido, de plano, quanto ao referido imposto. No mérito, em síntese, afirma que a ocorrência do fato gerador dos tributos (registro da DI) e a nacionalização das mercadorias, já destinadas após a aplicação da pena de perdimento, impedem o reconhecimento do indébito.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da autora à repetição dos tributos pagos quando do registro de DI cujas mercadorias, após procedimento de fiscalização, foram objeto de pena de perdimento.

Inicialmente, observo que, tendo a sentença recorrida sido proferida em 09/03/2016, entende-se que o novo CPC, com entrada em vigor em 18/03/2016, não incide no caso em exame, porquanto é a data da sentença que determina a lei a ser aplicada.

Outrossim, quanto à alegação de que o pedido relativo ao IPI deve ser indeferido de plano, face a ausência de comprovante do respectivo recolhimento, sem razão a apelante, tendo em vista que, consoante o bem disposto na sentença *cabará à parte autora, quando intentar o início da execução, instruir a respectiva inicial tanto com os cálculos respectivos, como*

com os comprovantes do efetivo recolhimento dos tributos, em especial do IPI, sob pena de exclusão do respectivo valor (...).

No mérito, a sentença dirimiu a lide nos seguintes termos:

A legislação tributária é expressa em afastar da hipótese de incidência do imposto de importação e do PIS/COFINS-Importação as situações em que haja aplicação de pena de perdimento da mercadoria objeto de importação, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 2º da Lei nº 10.865/2004, exceto se tal mercadoria não tenha sido localizada ou tenha sido consumida ou revendida:

Decreto-Lei nº 37/66

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

(...)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Lei nº 10.865/2004

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

Já em relação ao IPI, importa observar que sequer aperfeiçoou-se seu fato gerador neste caso: desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN). Isso porque as mercadorias não chegaram a ser liberadas e internalizadas, na medida em que foram retidas pela autoridade aduaneira e submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro, com a subsequente instauração do processo administrativo fiscal, ao final do qual sobreveio decretação e aplicação da pena de perdimento.

Em razão do exposto, cabível a restituição dos tributos que incidiram sobre a importação ora em análise. Nesse sentido:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA APÓS O REGISTRO DA DI. REGULAMENTO ADUANEIRO. ARTIGOS 71 III E 250 DO DECRETO 6.759/09. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Os arts. 71, III, e 250, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, vedam expressamente a cobrança de tributos incidentes sobre importação de mercadoria objeto de pena de perdimento. 2. Não há falar em efetivo desembaraço das mercadorias importadas quando, embora a operação tenha sido parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, ocorre sua seleção para verificação documental e física - na qual são constatadas irregularidades que ensejam a apreensão e aplicação da pena de perdimento, sem a liberação dos produtos para efetivo ingresso e comercialização no mercado interno.

(TRF4, APELREEX 5010541-74.2014.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 08/10/2015)

TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não há incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação quando houve a decretação do perdimento das mercadorias. Aplicação do inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e do inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/2004. 4. A data do registro da declaração de importação é apenas o momento que a lei elegeu para eliminar a incerteza quando à efetiva ocorrência do fato gerador. Irrelevante perquirir se a pena de perdimento ocorreu antes ou depois do registro da declaração de importação: em ambas hipóteses o fato gerador já ocorreu e aplicam-se o inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e o inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/04 para afastar a incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação. 5. Inaplicável o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, quando não há reconhecimento, na íntegra, da procedência do pedido. (TRF4, APELREEX 5038281-83.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 17/10/2014)

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. PENA DE PERDIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. Interrompido o desembaraço aduaneiro de veículo e aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal, impõe-se a restituição dos valores recolhidos a título de tributos (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-importação e COFINS-importação) em razão da importação do bem. (TRF4, APELREEX 5006689-03.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 27/08/2014)

Acerca da atualização monetária, deve incidir desde a data do pagamento do tributo a ser restituído (Súmula 162 do STJ). Para tanto, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, abrangendo o quantum da remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Tratando-se de indexador misto, englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos, a taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99).

Saliente-se que caberá à parte autora, quando intentar o início da execução, instruir a respectiva inicial tanto com os cálculos respectivos, como com os comprovantes do efetivo recolhimento dos tributos, em especial do IPI, sob pena de exclusão do respectivo valor, tendo em vista o que afirmado na decisão do evento 32.

Caso não detenha o comprovante de recolhimento, deve solicitá-lo administrativamente junto à autoridade fiscal, sendo que a determinação judicial para que a União o apresente terá lugar apenas caso a autora comprove injustificada recusa no seu fornecimento no âmbito administrativo. Ademais, não constando nos sistemas da Receita Federal o recolhimento do tributo, será ônus da autora a comprovação de tal recolhimento, não podendo repassá-lo à União, uma vez que vedado atribuir-se à qualquer das partes ônus de produzir prova negativa.

Tenho que a sentença merece ser mantida por seus bem lançados fundamentos.

Com efeito, a apelante não apresenta, em suas razões recursais, quaisquer fatos novos ou argumentos mais consistentes aptos a infirmar as conclusões do magistrado a quo.

Acresço à fundamentação do *decisum* que os arts. 71, III, e 250, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, vedam expressamente a cobrança de tributos incidentes sobre importação de mercadoria objeto de pena de perdimento, *verbis*:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

(...)

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

(...)

Art. 250. A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação não incidem sobre os bens a que se referem os incisos I a IV, VI e VII do art. 71 e os incisos I e II do art. 74, bem como, observado o disposto no art. 257, sobre os bens importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º):

Na mesma linha, de acordo com o bem elencado no *decisum* acima transcrito, já decidiu esta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

ROBERTO FERNANDES JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8571519v16** e, se solicitado, do código CRC **E5293886**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roberto Fernandes Junior

Data e Hora: 11/10/2016 18:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/10/2016
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5069778-81.2014.4.04.7000/PR

ORIGEM: PR 50697788120144047000

RELATOR : Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR
PRESIDENTE : RÔMULO PIZZOLATTI
PROCURADOR : Dra. ANDRÉA FALCÃO DE MORAES
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : CURITIBA TRATORES ? COMÉRCIO DE MÁQUINAS E
TRATORES LTDA
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/10/2016, na seqüência 3, disponibilizada no DE de 27/09/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR
ACÓRDÃO :
VOTANTE(S) : Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR
: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária de Turma

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8646647v1** e, se solicitado, do código CRC **74A78585**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 11/10/2016 18:15